

ANEXO III - MODELO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2019 - DE 7/11/2019 a 23/12/2019

NOME: Schmidt, Valois, Miranda Ferreira & Agel - Advogados



<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao descomissionamento de instalações de exploração e produção e à alienação e reversão de bens		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º, Conteúdo Integral (a ser criado)	Conteúdo Integral: totalidade do conteúdo de PDI a ser apresentado ao final de operação.	Necessária definição expressa para evitar dúvidas.
Art. 2º, Conteúdo Mínimo (a ser criado)	Conteúdo Mínimo: Informações mínimas a serem apresentadas em PDI, quais sejam (i) informações para identificação do contexto em que está inserido o PDI; (ii) Motivações para o Descomissionamento de Instalações; (iii) Inventário de Instalações a Serem Descomissionadas; (iv) Inventário de Materiais, Resíduos e Rejeitos; (v) Informações Ambientais Básicas; (vi) Caracterização das Alternativas de Descomissionamento e Avaliação Comparativa; e (vii) Cronograma.	Necessária definição expressa para evitar dúvidas.
Art. 2º, Conteúdo Parcial (a ser criado)	Conteúdo Parcial: conteúdo de PDI, caso ainda não haja proposta definitiva quanto à remoção de instalações de exploração utilizadas em TLD na fase de exploração no momento de sua apresentação. Deverá conter o inventário de todas as instalações que integram o TLD, incluindo aquelas instalações para as quais ainda não haja proposta definitiva quanto a sua remoção.	Necessária definição expressa para evitar dúvidas.
Art. 2º, XVIII	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: [...]	A minuta busca criar nova definição para conceito já existente na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), regulamentada pelo Decreto Federal nº 97.632/1989, o que pode dificultar a interpretação.

	XVIII – recuperação ambiental: retorno da área degradada a uma forma de utilização, de acordo com um programa ou plano preestabelecido, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente. Considera-se área degradada aquela objeto de processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.	A normativa estabeleceu definição para o termo “degradação” e objetivo para o termo “recuperação”, além de prever a obrigatoriedade de submeter o Plano de Recuperação de Área Degradada (“PRAD”), quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (“EIA/RIMA”) ao órgão ambiental competente, para a atividade de exploração de recursos minerais. Inclusive, de acordo com a minuta da ANP, o plano de recuperação para o descomissionamento está previsto no item 4.6, sob a nomenclatura “Plano de Recuperação Ambiental”, em alusão ao já existente PRAD, ainda que somente faça referência ao descomissionamento de instalações terrestres. A proposta de alteração apresentada se aplicaria tanto para o descomissionamento de instalações marítimas quanto terrestres.
Art. 2º, XIX	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: XIX - remediação ambiental: ação de intervenção para a reabilitação de área contaminada, que consiste em aplicação de técnicas visando à eliminação ou à redução das concentrações de contaminantes, <u>devendo o responsável pela remediação manter monitoramento após a conclusão da intervenção.</u>	O processo de remediação ambiental deve ser acompanhado, pois, eventualmente, será necessária nova ação de intervenção. Além disso, com o devido monitoramento, o interessado disporá de meios de provar que suas ações surtiram os efeitos esperados. Inclusive, o monitoramento do Plano de Recuperação Ambiental está previsto no item 4.6.3 da minuta.
Art. 3º	Art. 3º O contratado deverá explorar todas as opções de desenvolvimento, que sejam <u>econômica e ambientalmente viáveis</u> , com o fim de maximizar a recuperação dos reservatórios e evitar o descomissionamento prematuro das instalações de produção.	A previsão de que o contratado deverá explorar todas as opções de desenvolvimento viáveis estabelece uma obrigação muito ampla e genérica. Acrescentando as expressões “econômica” e “ambientalmente”, excluem-se as situações de onerosidade excessiva ao contratado, <u>além daquelas em desconformidade com as melhores práticas ambientais do setor e da legislação.</u>
Art. 7º	Art. 7º A ANP <u>deverá</u> fiscalizar todas as etapas e atividades previstas no descomissionamento de instalações.	A ANP, como entidade reguladora e fiscalizadora, tem o dever de fiscalizar as atividades de descomissionamento.
Art. 10	Art. 10. O contratado deverá apresentar as premissas que levaram à definição da data do término da produção, bem como a análise de sensibilidade dessa data em função da variação dessas premissas, levando-se em consideração as condições do reservatório e das instalações de produção e os fatores econômicos.	Por entender-se que tal ordenamento seja de caráter geral, sugere-se que o artigo 10 seja transferido para as disposições gerais, logo após o artigo 3º. Além disso, deve haver previsão quanto ao contratado terrestre, a fim de estabelecer ou não a obrigação deste apresentar as premissas solicitadas no artigo.
Art. 12	Art. 12. Na fase de produção, o contratado deverá submeter o PDI à aprovação da ANP conforme os seguintes prazos e condições: I - o PDI de instalações marítimas deverá ser apresentado no prazo de cinco anos antes da data prevista para o término da produção;	A previsão de que o concessionário deverá estimar o prazo de utilização das instalações, apresentando o PDI cinco anos antes, deve ser mais específica, de modo que o concessionário não seja penalizado, em caso de estimativa equivocada. A

	<p>II - o PDI de instalações terrestres deverá ser apresentado no prazo de quatro anos antes da data prevista para o término da produção; e</p> <p>III - o PDI de instalações utilizadas em sistemas de produção antecipada (SPA) deverá ser apresentado no momento da solicitação de autorização da produção.</p> <p>§ 1º Os PDIs de instalações de produção marítimas e terrestres não integrantes da área sob contrato deverão atender aos prazos e condições estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso.</p> <p>§ 2º Caso o descomissionamento se relacione a uma instalação ou conjunto de instalações sem implicar o término de produção, os prazos deverão ser contados anteriormente à data prevista de término da operação dessas instalações.</p>	<p>especificidade proposta, diz respeito à questões como qual o método de estimativa a ser utilizado e como será procedida a revisão das estimativas, caso seja necessário.</p>
Art. 15	<p>Art. 15. A aprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida de <u>escrutínio público</u>, sempre que julgado necessário, com o fim de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento, <u>que deverá ocorrer no prazo máximo de XX dias</u>.</p>	<p>Deve-se estabelecer prazo certo para a realização do escrutínio público, a fim de que não ocorra atraso excessivo no processo de análise do PDI, prejudicando os interessados e tornando o processo demasiadamente moroso. Sugere-se também a alteração de escrutínio para audiência pública.</p>
Art. 16, §1º	<p>Art. 16. A execução do PDI somente poderá ser iniciada após a aprovação da ANP, do órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, da Autoridade Marítima Brasileira.</p> <p>§ 1º Para a aprovação do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes às <u>atividades em progresso do descomissionamento</u>, conforme estabelecido na Seção IV deste Capítulo.</p>	<p>Sendo a prévia aprovação do PDI necessária para o início da sua execução, fica em aberto o que seriam as atividades em progresso que deverão constar nos relatórios parciais. Sendo assim, <u>sugere-se a exclusão de tal parágrafo</u>.</p>
Art. 18	<p>Art. 18. Serão suspensos, <u>por no máximo XX dias</u>, os prazos para a ANP decidir sobre o PDI submetido à sua aprovação durante:</p> <p>I - a elaboração de informações complementares pelo contratado;</p> <p>II - o cumprimento de medidas adicionais pelo contratado; ou</p> <p>III - a realização de escrutínio público.</p>	<p>Deve haver previsão de prazo máximo para manifestação da ANP após a suspensão dos prazos prevista nesse artigo e, ainda, caberá à ANP estabelecer prazo para o interessado apresentar a resposta.</p>
Art. 19	<p>Art. 19. O PDI de instalações de exploração deverá ser elaborado conforme os roteiros estabelecidos no Anexo III – Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas ou no <u>Anexo IV – Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Terrestres</u>.</p>	<p>A expressão “de Instalações” estava repetida.</p>
Art. 21	<p>Art. 21. Caso ainda não haja proposta definitiva quanto à remoção de instalações de exploração utilizadas em TLD na fase de exploração no momento da apresentação do PDI, o contratado deverá informar no PDI o inventário de todas as instalações que integram o <u>TLD</u>, incluindo aquelas instalações para as quais ainda não haja proposta definitiva quanto a sua remoção.</p>	<p>O termo “TLD” já foi definido no art. 2º.</p>

Art. 23	Art. 23. O PDI de instalações de produção marítimas deverá ser elaborado conforme o <u>roteiro</u> estabelecido no <u>Anexo III – Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas.</u>	A expressão “de Instalações” estava repetida. A substituição da palavra “modelo” pela palavra “roteiro” foi realizada para fins de uniformização dos artigos.
Art. 24	Art. 24. O contratado deverá apresentar o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas, composto pelos itens 1 a 6 e subitem 7.5 do roteiro estabelecido no <u>Anexo III – Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas</u> , no prazo estabelecido pelo art. 12, inciso I.	Necessário padronizar referências aos Anexos.
Art. 25	Art. 25. A ANP decidirá sobre o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de dezoito meses, contados da sua apresentação, o que incluirá a decisão sobre as alternativas de descomissionamento. <u>§1º Caso ocorra o indeferimento do conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas pela ANP, a ANP deverá comunicar o indeferimento ao Contratado, juntamente com a decisão sobre as alternativas de descomissionamento, para apresentação, no prazo de cento e oitenta dias, de nova proposta.</u> <u>§2º Sendo apresentada nova proposta para o conteúdo mínimo do PDI de instalações de produção marítimas, a ANP decidirá sobre o assunto no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua apresentação.</u>	Necessário prever o procedimento que será adotado caso a ANP indefira o conteúdo mínimo em sua decisão.
Art. 31	Art. 31. O PDI de instalações utilizadas em Sistemas de Produção Antecipada (SPA) deverá ser elaborado conforme os roteiros estabelecidos nos Anexos III – <u>Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Marítimas</u> e IV – <u>Roteiro do Programa de Descomissionamento de Instalações Terrestres.</u>	Necessário padronizar referências aos Anexos.
Art. 37	Art. 37. No caso de não cumprimento do PDI de instalações de produção, <u>conforme informado no RDI ou nos relatórios parciais</u> , a ANP poderá executar as garantias vinculadas ao descomissionamento de instalações previstas no contrato, sem prejuízo das sanções cominadas na legislação aplicável.	Necessário constar a forma de obtenção da informação de que o PDI não foi cumprido.
Art. 38	Art. 38. No âmbito do processo de cessão de contratos, deverão ser definidas as instalações a serem descomissionadas pelo cedente e aquelas que serão aproveitadas pelo cessionário. <u>§1º Mediante acordo, o futuro contratado poderá ficar responsável por executar as atividades de descomissionamento de instalações não revertidas ou alienadas.</u> <u>§2º A ANP deverá ser informada do acordo previsto no caput previamente à transferência das operações.</u>	É possível que reste acordado, entre cedente e cessionário, que o cessionário ficará responsável pelo descomissionamento de instalações que não serão por ele aproveitadas.
Art. 39	Art. 39. O cedente deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP contemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, juntamente com o pedido de cessão de contrato.	Em primeiro lugar, é possível que, no momento da cessão, haja instalações a serem descomissionadas futuramente, mas ainda não tenha sido constituída a obrigação de apresentação do PDI. Dessa forma, foi incluída previsão de apresentação de PDI de

	<p><u>§1º Não havendo ainda a obrigação de apresentação do PDI conforme legislação aplicável e, caso o cedente se responsabilize pelo descomissionamento de alguma instalação, deverá ser apresentado PDI relacionado às instalações já existentes.</u></p> <p><u>§2º É facultado ao cessionário apresentar uma versão atualizada do PDI, no processo de cessão.</u></p> <p><u>§3º O prazo de aprovação da versão atualizada do PDI não impactará o procedimento de cessão previsto na Resolução ANP nº 785, de 16 de maio de 2019.</u></p> <p><u>§4º A aprovação da cessão não está condicionada à aprovação do PDI atualizado.</u></p>	<p>eventuais instalações existentes, caso as partes da cessão estabeleçam que seu descomissionamento será responsabilidade do cedente.</p> <p>Além disso, foi incluída a possibilidade de apresentação de PDI atualizado também pelo cessionário, caso seja de seu interesse. Adicionalmente, a Resolução ANP nº 785, de 16 de maio de 2019, prevê o prazo de noventa dias para a aprovação de Cessão, ao mesmo tempo que esta Minuta prevê prazo de sessenta dias a doze meses para decisão sobre o PDI. Assim, para não embargar o procedimento de cessão, é necessário inserir ressalvas de que os procedimentos são autônomos.</p>
Art. 40	<p>Art. 40. Caso haja instalações a serem descomissionadas pelo cedente, deverá ser assinado um termo de compromisso entre o cedente e a ANP quando da aprovação da cessão de contrato.</p> <p><u>§1º O cedente deverá figurar como interveniente do termo de compromisso.</u></p> <p><u>§2º O termo de compromisso deverá vigor até a aprovação do RDI ou, quando aplicável, até o término do monitoramento.</u></p>	<p>Como o descomissionamento será feito na área de concessão pertencente ao cessionário, ele deve estar ciente dos compromissos assumidos pelo cessionário.</p>
Art. 46	<p>Art. 46. O atual contratado deverá submeter uma versão atualizada do PDI à aprovação da ANP contemplando apenas as atividades de descomissionamento sob sua responsabilidade, em até cento e oitenta dias após a definição das instalações a serem descomissionadas por ele.</p> <p><u>Parágrafo único. É facultado ao cessionário apresentar uma versão atualizada do PDI, no processo de cessão.</u></p>	<p>Necessário incluir a possibilidade de apresentação de PDI atualizado também pelo cessionário, caso seja de seu interesse.</p>
Art. 49	<p>Art. 49. O contrato entre a ANP e o atual contratado será resiliado após a aprovação do RDI, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos <u>nesta Resolução.</u></p>	<p>A Seção III do Capítulo V não existe.</p>
Art. 51	<p>Art. 51. A alienação de bens para quaisquer fins não relacionados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural não eximirá o contratado do cumprimento das responsabilidades estabelecidas nos itens 4.4 a 4.6 do <u>Anexo I - Regulamento Técnico de Descomissionamento de Instalações de Exploração e de Produção.</u></p>	<p>Necessário padronizar referências aos Anexos.</p>
<u>Art. 61 (a ser criado)</u>	<p>Art. 61. Cumpridas todas as condições estabelecidas nesta Resolução, a ANP e o contratado assinarão um termo de resilição do contrato oficializando a devolução da área na fase de produção.</p>	<p>Constam, nos modelos mais recentes de Contrato de Concessão e Contrato de Partilha de Produção, disposições referentes à resilição de contratos na fase de exploração. Assim, entendemos que o disposto no atual art. 62 deve ser espelhado na Seção I deste capítulo.</p>
<u>Art. 62 (a ser criado)</u>	<p>Art. 62. As obrigações do contratado quanto ao pagamento de participações governamentais serão cessadas a partir da resilição do contrato.</p>	<p>Constam, nos modelos mais recentes de Contrato de Concessão e Contrato de Partilha de Produção, disposições referentes à resilição de contratos na fase de exploração. Assim,</p>

		entendemos que o disposto no atual art. 63 deve ser espelhado na Seção I deste capítulo.
Art. 63 (a ser criado)	Art. 63. A rescisão do contrato não eximirá o antigo contratado de suas obrigações legais com os proprietários da terra e com os entes municipais, estaduais e federais, bem como não implicará em ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP.	Constam, nos modelos mais recentes de Contrato de Concessão e Contrato de Partilha de Produção, disposições referentes à rescisão de contratos na fase de exploração. Assim, entendemos que o disposto no atual art. 64 deve ser espelhado na Seção I deste capítulo.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: descomissionamento@anp.gov.br ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.